



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013878-76.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR : O Exmo Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTES : Adylson Batista Dias e outros

PACIENTE : Juciélio Ribeiro Antas

HABEAS CORPUS. Latrocínio tentado. Art. 153, §3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP. Prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo para encerramento do inquérito policial. Paciente segregado há mais de 04 (quatro) meses. Extrapolação do prazo. Constrangimento ilegal configurado. **Ordem concedida, em parte, pelo excesso de prazo. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

- Verificando-se a existência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a conclusão do inquérito, destacando-se que o paciente está preso há mais de 04 (quatro) meses, é de rigor a concessão parcial da presente ordem de *habeas corpus*, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM COM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados, Adylson Batista Dias e Manoel Arnóbio de Sousa, em favor de Juciélio Ribeiro Antas, que se encontra preso por força de prisão preventiva decretada pela Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga – ora apontado como autoridade coatora – acusado, em tese, da prática do crime de latrocínio tentado, tipificado no art. 157, §3º, c/c art. 14, ambos do Código Penal.

Aduzem os impetrantes constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, eis o paciente está preso a mais de 90 (noventa) dias, sem que a denúncia tenha sido, sequer, oferecida.

Argumentam, ainda, a falta de requisitos necessários a dar ensejo à prisão.

Juntaram aos autos os documentos de fls. 15/47.

Liminar indeferida à fl. 53/53v.

Solicitadas as informações necessárias, foram devidamente prestadas (fl. 58), acompanhadas de documentos (fls. 59/63).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macêdo Vieira, opinou pela denegação da ordem (fls. 65/69).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Adylson Batista Dias e Manoel Arnóbio de Sousa em favor de Juciélio Ribeiro Antas, que teve decretada sua prisão preventiva nos autos da ação penal a que responde sob a acusação da prática, em tese, do crime de tentativa de latrocínio.

Segundo consta nos autos, o paciente teve sua prisão preventiva decretada, sob a acusação de ter praticado, em tese, tentativa de latrocínio, contra a vítima Aroldo Leite Ferreira, fato esse ocorrido no dia 02 de outubro de 2013.

Extrai-se que, nas proximidades do Sítio Diamantina, no município de Diamante/PB, o paciente juntamente com mais dois acusados, alvejaram pelas costas a mencionada vítima, que trafegava em sua motocicleta pela rodovia PB – 386. E, ao ser atingido, o jovem tombou com sua moto, tendo os atores do fato o arremessado em uma ribanceira e levado sua motocicleta.

Depreende-se, ainda, do caderno processual, que a vítima ficou no meio do matagal, até que uma equipe do SAMU chegasse e fizesse o socorro. Porém, mesmo após o auxílio, a vítima ficou paraplégica, já que o disparo atingiu sua medula espinhal.

Também consta que os acusados empreenderam fuga, vindo a autoridade policial representar pela suas prisões temporárias, o que foi acatado pelo douto magistrado (fls. 17/18).

Posteriormente, o eminente Juiz de Direito da 1ª Vara de Itaporanga, após nova representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente, o fazendo, sobretudo, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 59/62).

Pois bem.

Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a ordem deve ser concedida.

Conforme se observa dos autos, o paciente foi preso pela tentativa de latrocínio na data de **28 de agosto de 2014** (fl. 27).

Das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 58), depreende-se que o feito aguarda a chegada do inquérito policial.

Com base nessa situação fática, entendo que o procedimento investigatório sob análise ultrapassou os limites da razoabilidade agredindo não somente a ordem jurídica, mas também o *status libertatis* do paciente, ferindo a sua dignidade humana, vez que se encontra custodiado há mais de 04 (quatro) meses sem que, até o presente momento, tenha sido concluído o inquérito policial, não obstante o art. 10 do Código de Processo Penal tenha previsto o prazo de 10 dias para o seu encerramento.

Assim, não me afigura razoável a manutenção do paciente no cárcere, sem que a autoridade policial providencie o encerramento do inquérito, a pretexto de se realizar novas diligências.

Por tais motivos, a meu ver, detecta-se, de pronto um atraso no encerramento do procedimento investigativo sem qualquer justificativa plausível.

Diante disso, inexistindo elementos que justifiquem a demora na conclusão do inquérito policial, entendo que o constrangimento é ilegal, razão pela qual, concedo a presente ordem de *habeas corpus* ao paciente Juciélio Ribeiro Antas.

A esse respeito, destaco os seguintes julgados:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO. PEDIDO DE LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS À AUTORIDADE POLICIAL HÁ MAIS DE QUATRO MESES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM." (Habeas Corpus Com Liminar nº Relator: Juiz Convocado Nilson Cavalcanti. Julgamento: 15/07/2010).

"EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE AMEAÇA SUPOSTAMENTE CONFIGURADORA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A VÍTIMA, COM QUEM CONVIVIA MARITALMENTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PRISÃO DECRETADA PRETENDIDA DESCONSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA ILEGALIDADE CONSTATADA EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE TRINTA DIAS, SEM QUE TENHA SIDO ULTIMADA A FASE INQUISITORIAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRENTE CONCESSÃO DA ORDEM." (HABEAS CORPUS Nº, DE NATAL. RELATOR: DR. JARBAS BEZERRA (JUIZ CONVOCADO). Julgamento: 10/06/2010).

Destaquei.

Por outro lado, posto em liberdade, resta, observar a preservação da incolumidade pública, diante da situação fática apurada,

caso em que se torna salutar a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no ordenamento processual penal vigente, no seu art. 319.

Frise-se, por oportuno, que a Lei 12.403/2011 inseriu no ordenamento jurídico medidas cautelares diversas da prisão com o intuito de evitar o encarceramento desnecessário, todavia, garantindo as mesmas finalidades da constrição cautelar, sem a obrigatoriedade da medida extrema.

Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

"E por se tratar de prisão de quem deve ser obrigatoriamente considerado inocente, à falta de sentença penal condenatória passada em julgado, é preciso e mesmo indispensável que a privação de liberdade seja devidamente fundamentada pelo juiz e que essa fundamentação esteja relacionada com a proteção de determinados e específicos valores positivados na ordem constitucional em igualdade de relevância. (...)

***Assim, as privações da liberdade antes da sentença final devem ser judicialmente justificadas e somente na medida em que estiverem protegendo o adequado e regular exercício da jurisdição penal. Pode-se, pois, concluir que tais prisões devem ser cautelares, acautelatórias do processo e das funções da jurisdição penal. Somente aí se poderá legitimar a privação da liberdade de quem é reconhecido pela ordem jurídica como ainda inocente."* (Curso de Processo Penal, 13ª ed. 2010, p.504)."** Negritei.

Nessa mesma linha de raciocínio, segue a jurisprudência:

"... 5. A Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o sistema das prisões no Código de Processo Penal, prevê de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 6. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 7. Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. 8. Ordem denegada. Revogada a prisão preventiva do paciente, em HC de ofício, aplicando duas medidas cautelares diversas da prisão. Oficiar." (TJMG, Habeas Corpus 1.0000.13.055531-1/000,

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da súmula em 05/09/2013).

Sendo assim, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, entendo conveniente determinar ao paciente o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, considerando tratar-se, em tese, de um crime de latrocínio tentado, a fim de evitar novas infrações, bem como para salvaguardar a ordem pública, imponho ao paciente as seguintes medidas:

- a) comunicar mudança de endereço;
- b) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividade e todas as vezes que for intimado;
- c) proibir de ausentar-se da Comarca, sem prévia autorização judicial por tempo superior a 05 (cinco) dias;
- d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM IMPETRADA**, com imposição de medidas cautelares nos termos desse voto, cujas condições de cumprimento deverão ser expostas pelo magistrado de primeiro grau, em audiência admonitória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**